



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.017373/99-42
Recurso nº : 138.814
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LORENA TERESINHA ARGENTA ALBERTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.448

IRF – NÃO DEDUÇÃO – DEPÓSITO JUDICIAL – Não é dedutível do IRPF apurado a quantia retida a título de IRF, se não recolhida pela fonte pagadora, mas, sim, depositada em juízo, em ação judicial proposta pelo contribuinte, já que sujeita a possível ressarcimento ao contribuinte caso reconhecida, em juízo, a natureza não tributável dos rendimentos sobre os quais foi realizada a retenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORENA TERESINHA ARGENTA ALBERTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11080.017373/99-42
Acórdão nº : 102-47.448

Recurso nº : 138.814
Recorrente : LORENA TERESINHA ARGENTA ALBERTO

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 48/51) foi lavrado em 12.08.1999, em desfavor da contribuinte LORENA TERESINHA ARGENTA ALBERTO, inscrita no CPF sob o nº 278.785.540-72, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 17.116,09 (inclusos juros e multa). O lançamento foi realizado em face de suposta dedução a maior do Imposto de Renda retido Fonte (IRF) e de omissão de receita tributável, ambos os fatos ocorridos no exercício de 1997, ano base de 1996.

Nesse exercício, a contribuinte declarou renda tributável no total de R\$ 46.397,75 (fls. 05, 31 e 65) e pleiteou a dedução do IRF no valor de R\$ 9.426,17 (fls. 05), apurando imposto a restituir de R\$ 3.606,74.

Segundo se infere do Demonstrativo de Infrações às fls. 50 e dos documentos juntados pela contribuinte às fls. 04/18, o Banco do Brasil (fonte pagadora) considerou, indevidamente, os rendimentos pagos à contribuinte como isentos. No exercício de 1997, ano-base 1996, considerou como tributável o valor de R\$ 26.029,70 (fls. 04), quando na realidade o valor tributável seria de R\$ 64.982,94 (fls. 13), de modo de restou retido na fonte apenas o total de R\$ 5.016,59 (fls. 04), calculado sobre a quantia de R\$ 26.029,70.

Adicionalmente, o Banco do Brasil realizou retenção de R\$ 4.409,58, sobre rendimento não incluído na parcela tributável, no valor de R\$ 20.368,05, sob a rubrica de imposto retido "mas não recolhido por força de medida judicial" e o respectivo rendimento foi destacado como "rendimento relativo a tal imposto" (fls. 04).

A contribuinte pleiteou a dedução da totalidade do imposto retido, no valor de R\$ 9.426,17, correspondente à soma das referidas parcelas de R\$ 5.016,59 e R\$ 4.409,58.

Processo nº : 11080.017373/99-42
Acórdão nº : 102-47.448

O Banco do BRASIL, após constatado o erro, comunicou-o à contribuinte e retificou o Comprovante de Rendimentos (fls. 43). Contudo, a contribuinte, ainda que ciente do erro, não efetuou a retificação de sua Declaração de Rendimentos, nem pagou o imposto devido.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/03, em que se diz prejudicada pelo erro da fonte pagadora, que deixou de reter o Imposto de Renda na forma devida, além de reafirmar sua boa-fé quanto às infrações apuradas.

Julgando a Impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, às fls. 67/69, considerou o lançamento procedente, sob o argumento de que a ausência e má-fé não ilide a infração tributária e que a declaração de ajuste é de responsabilidade da pessoa física.

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão, como demonstra o AR de fls. 72, datado de 21.11.2003, e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 77/80, em que aponta erro no cálculo do montante devido, pois considera que o valor retido pela fonte pagadora no exercício verificado foi de R\$ 9.426,17 (R\$ 5.016,59 + R\$ 4.409,58), como consta às fls. 60 e 62/64, e não apenas de R\$ 5.016,59, como consta no Auto de Infração.

Ao Recurso, juntou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 83/84), cumprindo com a exigência legal de garantia do crédito.

Em Julgamento do Recurso Voluntário, esta Câmara decidiu, conforme fls. 89, determinar a realização de diligência, para que se providenciasse a juntada aos autos de elementos que demonstrassem a natureza, objeto e pedido da medida judicial que determinou a retenção (sem recolhimento) do valor de R\$ 4.409,58, sobre o total de R\$ 20.368,58, conforme visto às fls. 60.

Processo nº : 11080.017373/99-42
Acórdão nº : 102-47.448

Em resposta, a Contribuinte juntou certidão da Justiça Federal, da 4ª Vara da Secção Judiciária do Distrito Federal, tendo por objeto o Processo MS 0014263-7, do qual a Contribuinte é autora (fls. 98), em que se lê:

“que foi parcialmente deferida a liminar condicionando a autoridade coatora ao depósito judicial dos valores devidos; que foi concedida em parte a segurança para que a autoridade impetrada se absteresse de recolher o IR sobre a licença prêmio, folgas, férias e abono-assiduidade indenizados; (...) as parcelas indenizatórias pagas aos empregados – licença-prêmio e férias não gozadas e indenizações pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária – não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte; que o acórdão transitou em julgado; que os valores foram depositados foram transferidos para a agência 3476-2 do Banco do Brasil, para atualização, individualização e crédito diretamente na conta dos credores (...).”

É o Relatório.

Processo nº : 11080.017373/99-42
Acórdão nº : 102-47.448

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. A matéria em litígio, conforme indicado no relatório, é a apuração do valor a ser deduzido a título do IRF, notadamente para que se defina se é ou não dedutível a parcela retida pela fonte pagadora que foi depositada em juízo.

Conforme fls. 60, além do valor retido e recolhido de R\$ 5.016,59, o Banco do Brasil declarou que de fato reteve a quantia de R\$ 4.409,58, a título de "imposto retido e não recolhido por força de medida judicial", cuja dedução, a título de imposto retido na fonte, é pleiteada pela contribuinte em seu recurso.

Entendo que somente deve ser concedido, à contribuinte, o direito à dedução do montante depositado em juízo, a título de imposto retido na fonte, se a renda recebida e que deu origem à retenção tiver natureza de verba tributável, hipótese na qual os valores depositados serão convertidos, de fato, em renda da União. Pois, se não tiver natureza tributável, o depósito será ressarcido à contribuinte.

De acordo com a certidão de fls. 98, o valor retido, no total de R\$ 4.409,58, foi depositado em juízo, em conta vinculada à ação movida pela contribuinte. A respectiva decisão judicial (já transitada em julgado), por sua vez, declarou que seria isenta a renda que deu origem à retenção da parcela depositada. Ademais, nos termos da certidão de fls. 98, a contribuinte foi ressarcida do "imposto retido" e não recolhido, em sua integralidade.

Neste contexto, portanto, entendo que o valor retido na fonte e posteriormente depositado em juízo e ressarcido à contribuinte, não é dedutível. Ressalte-se que o valor ressarcido à contribuinte (correspondente ao valor retido) é rendimento isento, e não irá compor a base de cálculo dos rendimentos tributáveis.

Processo nº : 11080.017373/99-42
Acórdão nº : 102-47.448

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, para que seja mantida a decisão recorrida em todos os seus termos, bem como o lançamento de fls. 12.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO